



Diário Oficial

Órgão Informativo Oficial de Rondonópolis

Fundado em Dezembro de 2000

Ano XI - Nº 3248 Segunda - feira, 23 de Junho de 2014.

Poder Executivo

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 8.111, DE 16 DE JUNHO 2014.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 135.500,00 (Centro e trinta e cinco mil e quinhentos reais) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 135.500,00 (Centro e trinta e cinco mil e quinhentos reais), para criação do seguinte elemento de despesa:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
14 – Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2235.1861.0861.01- Reforma do Centro de Atendimento Integral à Saúde da Mulher		
33.90.39 – 0102 – Outros Serviços de Terceiros – P.J.	R\$	135.500,00
TOTAL	R\$	135.500,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
14 – Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2210.1867.0867.01 – Construção do Hospital Municipal Pediátrico		
44.90.51 – 0102 – Obras e Instalações – 02140043	R\$	85.500,00
10.302.2235.2419.0419.01 – Manutenção e Conservação do Centro de Atendimento Integrado à Saúde Da Mulher		
33.90.39 – 0102 – Outros Serviços de Terceiros P.J. – 02140228	R\$	50.000,00
TOTAL	R\$	135.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de Junho de 2014.
99ª da Fundação e 60ª da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

RENATO TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e Publicada no DIORONDON

Av. Duque de Caxias, 526 – Bairro Vila Aurora – Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-100 – Rondonópolis-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 8.124, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503.01 – Manutenção da Secretaria		
33.90.36 – 0100 – Outros Serviços de Terceiros – P.F. – 02220014	R\$	87.000,00
TOTAL	R\$	87.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503.01 – Manutenção da Secretaria		
3.3.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02220013	R\$	87.000,00
TOTAL	R\$	87.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 23 de junho de 2014.
99ª da Fundação e 60ª da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

RENATO TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e Publicada no DIORONDON

Av. Duque de Caxias, 526 – Bairro Vila Aurora – Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-100 – Rondonópolis-MT

Expediente

Prefeito de Rondonópolis

Vice Prefeito
Secretário de Governo
Procurador Geral do Município
Secretário de Administração
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral
Secretário de Finanças
Secretário de Receita
Secretário de Transporte, Trânsito
Secretário de Habitação e Urbanismo
Secretário de Infraestrutura
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico
Secretário de Meio Ambiente
Secretária de Educação
Secretária de Saúde
Secretário de Promoção e Assistência Social
Secretário de Esporte e Lazer
Secretário de Cultura
Diretor Executivo Impro
Diretor Executivo Serv Saúde
Diretor SANEAR
Diretor CODER
Editora DIORONDON

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Renato Teixeira Barbosa
Fabrício Miguel Correa
Ednan José Zagatto
Valdecir Feltrin
Jamili Adonizino de Souza
Valdecir Feltrin
Argemiro José Ferreira de Souza
Roberto Carlos Correa de Carvalho
Melquides da Silva Neto
Stefânia Scapin Pasqualotto
Lindomar Alves
Ana Carla Borges Leal Muniz
Manildes Ferreira do Rego
Mohamed Khalil Zaher
Sidnei Fernandes
Luciano Carneiro Alves
Josemar Ramiro
Vilmondes Aprigio
Themis de Oliveira
Eduardo Wegert Duarte
Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais
Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526
Vila Aurora - fone (66) 411-5285
CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso - de 2ª a 6ª das 12 as 18h
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000
Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO Nº 7.334, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Realiza, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei n.º 8.124/2014...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente no valor de R\$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503.01 – Manutenção da Secretaria		
3.3.90.36 – 0100 – Outras Serviços de Terceiros – P.F.- 02220014	R\$	87.000,00
TOTAL.....	R\$	87.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 – Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503.01 – Manutenção da Secretaria		
3.3.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02220013	R\$	87.000,00
TOTAL.....	R\$	87.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 23 de junho de 2014;
99º da Fundação e 60º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

RENATO TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e Publicado no DIORONDON

Licitação



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411- Jardim Marialva-CEP 78720-290
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2014

A CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, através Do PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO torna público, que após a análise e julgamento do Pregão Presencial nº. 004/2014, destinado **Serviços de manutenção em equipamentos de informática**, devidamente homologado pelo **Srs. Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro**, sagrou-se vencedora do respectivo processo Andréia Rodrigues Neves – Microempreendedor Individual, no valor global de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil reais).

AFIXE-SE
PUBLIQUE-SE.
Rondonópolis, 18 de JUNHO de 2014.


OURISMAR PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - CEP 78720-290
Fone (66) 3439-3400 CNPJ - 03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014

A CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, por determinação do Sr. Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, através Do PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, legalmente composta, torna público que às 08:30hs do dia 03/07/2014, em sua sede, sito a Av. Paulino Oliveira, 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis -MT, procederá julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014**, com a abertura dos envelopes nº. 01 e 02, contendo a Proposta Comercial e Documentação de Habilitação, respectivamente para o seguinte objeto: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL**, conforme quantidade e especificações constante no anexo VII, itens do Pregão, formulário padrão da Coder. Os interessados poderão Solicitar o Edital completo, através do Email: assessoria.coder@gmail.com, telefone para contato (66) 3439-3420-Departamento de Licitação.

Rondonópolis, 20 de Junho de 2014.


OURISMAR PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRO



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - CEP 78720-290
Fone (66) 3439-3400 CNPJ - 03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

Pregão N° : 005/2014

Processo : PREGÃO PRESENCIAL 005/2014

Objeto : AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL

PREÂMBULO

No dia 18 de Junho de 2014, às 14:25. Horas, reuniram-se na sala, de Licitação da Coder Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, sito na Av. Dr. Paulino de Oliveira, nº1411, bairro Jardim Marialva-Rondonópolis -MT, o Pregoeiro, Senhor Ourismar Pereira da Silva e a Equipe de Apoio, Senhores: EDIVALDO SODRÉ PEREIRA, FERNANDO ROCHA PASSOS, JOSIELE APARECIDA GONÇALVES HILGERT SORET, SIRLENE ROCHA VICENTE, designados pela Resolução nº 037/2014, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão e decorrido o tempo mínimo de 15 minutos, estabelecido pelo Pregoeiro, para o credenciamento, nenhum interessado em participar do certame apresentou-se.

O pregoeiro estendeu a duração do credenciamento por mais 10 minutos.]

Constatada a ausência de interessados, o pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e declarou a licitação deserta.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, Jurídico e pelos membros da Equipe de Apoio.


OURISMAR PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRO

Ata



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - CEP 78720-290
Fone (66) 3439-3400 CNPJ - 03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL 008/2014

OBJETO : AQUISIÇÃO DE CANTONEIRA E CHAPA DE FERRO P/ FABRICAÇÃO DE GRELHAS

PREÂMBULO

No dia 23 de Junho de 2014, às 08:45 Horas, reuniram-se na sala, de Licitação da Coder Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, sito na Av. Dr. Paulino de Oliveira, nº1411, bairro Jardim Marialva-Rondonópolis -MT, o Pregoeiro, Senhor Ourismar Pereira da Silva e a Equipe de Apoio, Senhores: EDIVALDO SODRÉ PEREIRA, FERNANDO ROCHA PASSOS, JOSIELE APARECIDA GONÇALVES HILGERT SORET, SIRLENE ROCHA VICENTE, designados pela Resolução nº 037/2014, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

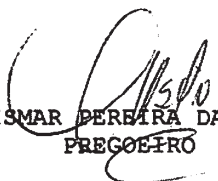
Aberta a sessão e decorrido o tempo mínimo de 15 minutos, estabelecido pelo Pregoeiro, para o credenciamento, nenhum interessado em participar do certame apresentou-se.

O pregoeiro estendeu a duração do credenciamento por mais 10 minutos.]

Constatada a ausência de interessados, o pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e declarou a licitação deserta.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, Jurídico e pelos membros da Equipe de Apoio.


OURISMAR PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRO

Afastamento



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Memo nº. 1343/DRH/SMS

Rondonópolis, 18 de junho de 2014.

Conceder afastamento por Auxílio-Doença, a servidora abaixo relacionada, tendo em vista que foi encaminhada para Perícia Médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aguardando resultado para reconhecimento ao direito do benefício com a constatação da incapacidade para o trabalho.

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA	DATA	TIPO DE LICENÇA
Mariani de Jesus Silva	110949	Saúde	A partir de 13/06/2014	15

OBS: Lançado conforme orientação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

ZENAIDE MARIA MARTINS
Gerente do Departamento
De Recursos Humanos

Licença



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Memo nº. 1346/DRH/SMS

Rondonópolis, 23 de junho de 2014.

Retornar ao trabalho a servidora abaixo relacionada, conforme Comunicado de Decisão do Instituto do Seguro Social – INSS, constatando que a mesma está apta para exercer suas atividades habituais.

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA	DATA RETORNO	NUMERO DO BENEFICIO
Rosilda Alves Pinto	128694	Saúde	17/06/2014	6064148490

Atenciosamente,

ZENAIDE MARIA MARTINS
GERENTE DO DEPARTAMENTO
DE RECURSOS HUMANOS

Poder Legislativo

Decreto



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014.

=====

Dispõe sobre norma regulamentar de procedimento administrativo para apuração de Infrações Administrativas e Aplicação de Penalidades Cometidas por Licitantes, Contratados da Câmara Municipal de Rondonópolis e da outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso X do artigo 167 do Regimento Interno desta Casa de Leis; de acordo com o disposto no artigo 5º inciso LV e o artigo 37 da Constituição Federal; tendo em vista as disposições constantes nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; de conformidade com as disposições das Leis (Federais) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nº 12.846 de 1º de agosto de 2013; considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 7.874 de 7 de outubro de 2013.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, DECRETOU E EU PROMULGO E SANCIONO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios**

Art. 1º Este Decreto Legislativo dispõe normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e leis municipais; disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto Legislativo aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins deste Decreto Legislativo consideram-se:

- I. Setor: unidade de atuação integrante da estrutura da administração da Câmara Municipal de Rondonópolis.



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.02

- II. fornecedor: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Câmara Municipal de Rondonópolis, e/ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Câmara Municipal de Rondonópolis.
- III. autoridade competente: agente público investido da competência de instaurar e decidir o procedimento administrativo;
- IV. Comissão: comissão de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos fornecedores.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada à penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º A apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do ordenador de despesas, mediante provocação do fiscal do contrato e/ou responsável pelo acompanhamento da relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art 5º Compete ao Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro(a) a apuração da responsabilidade dos licitantes participantes dos certames por eles conduzidos.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participem de cotação, cotação eletrônica, levantamento de preços para dispensa e inexigibilidade – previsto na lei 8.666/93, é de competência do Setor de Compras da Câmara Municipal de Rondonópolis e seus núcleos, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

21



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.03

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Início do Processo

Art. 6º O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro (a) ou o servidor (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato e o responsável pelo recebimento da aquisição ou prestação do serviço, conforme o caso enviará representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação. A referida representação conterá:

- I - o relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;
- II - a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);
- III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Parágrafo único. Cabe a procuradoria jurídica a verificação dos requisitos de admissibilidade e fundamentos jurídicos que motivem a instauração.

Art. 7º O processo administrativo será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

- I. a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- III. a designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;
- IV. o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

21
✓
[assinatura]



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.04

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art. 8º O fornecedor deverá ser notificado:

- I. dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;
- II. das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á pessoalmente nos casos: de pessoa física e aos representantes no caso de Pessoa Jurídica, ou pelo correio, ou por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º A notificação dos atos será dispensada:

- I. quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;
- II. quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III
Do Regime dos Prazos

Art. 10 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 11 Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 12 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

24



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.05

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente na Câmara Municipal de Rondonópolis ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13 A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica ou física, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante fundamento da autoridade instauradora.

Seção IV
Da Instrução

Art. 14 O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 20 deste Decreto Legislativo.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I. identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;
- III. prazo e local para apresentação da defesa;
- IV. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V. a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

§ 3º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 4º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do “caput” do art. 20 deste Decreto Legislativo, o prazo para a defesa do fornecedor é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 15 O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo fornecedor.

74
10/11



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.06

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa.

Art. 16 O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Poderão ser produzidas provas após o prazo de apresentação de defesa, desde que dentro deste requeridas.

Art. 17 Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

**Seção V
Do Relatório**

Art. 18 Finda a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término da instrução.

**Seção VI
Da Decisão**

Art. 19 O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º. Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

Avenida Cafelândia nº. 434 – Cep 78.710-050 - bairro La Salle – Fone: (066) 426-8784 – Rondonópolis-MT

41



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 -- fl.07

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Câmara Municipal de Rondonópolis, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II - multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto Legislativo.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.08

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Rondonópolis; ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impossibilitado de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Rondonópolis, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

- I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior; ou
- II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Nas licitações nos moldes da lei 8.666/93 e na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Rondonópolis por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

Art. 21 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do “caput” do art. 20 deste Decreto Legislativo são de competência dos chefes de setores em conjunto com o responsável pela Secretaria Legislativa envolvida no processo.

Avenida Cafelândia nº. 434 – Cep 78.710-050 - bairro La Salle – Fone: (066) 426-8784 – Rondonópolis-MT 8

71
X



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 - fl.09

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso IV do “caput” do artigo 20 é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis.

Art. 22 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no § 6º e nos incisos III e IV do “caput” do art. 20 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá conter:

I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - nome e CPF de todos os sócios;

III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

V - número do processo; e

VI - data da publicação.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabem representação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 24 É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 25 Do ato do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação do ato.

Art. 26 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade “carta convite”, os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24 serão de 5 (cinco) dias.

Art. 27 Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Avenida Cafelândia nº. 434 - Cep 78.710-050 - bairro La Salle - Fone: (066) 426-8784 - Rondonópolis-MT

21



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Cont. Decreto Legislativo nº. 1.430 - de 12 de junho de 2014 – fl.10

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO DAS SANÇÕES EM CADASTROS ESPECÍFICOS

Art. 28 As sanções aplicadas nos termos deste Decreto Legislativo, deverão seguir as determinações, no que cabe a inserção de nomes em cadastros, conforme a Lei Municipal n. 7.874 de 7 de outubro de 2013, Lei Estadual 9.312/2010 e a Lei Federal n. 12.846 de 1 de agosto de 2013, ou normas correlatas ao tema, objeto central deste Decreto Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A aplicação das sanções previstas neste Decreto Legislativo não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Art. 30 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis (MT), 12 de junho de 2014; 99º da Fundação e
60º da Emancipação Política (Lei 3621).

Vereador Ibrahim Zaher
Presidente

Vereador Thiago Silva
1º Secretário

PDL Nº 06/2014 - MÊS DIRETORA
Arquivado nesta Casa Legislativa e
Publicado no DIORONDON

Resolução



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 525/2014

Define critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho ordinária, avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade para os funcionários da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Constituição Federal, e alterações, considerando a Lei Orgânica do Município de Rondonópolis-MT, e alterações, e demais instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade, como forma de dotar de maior transparência, eficácia e eficiência a verificação de aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições inerentes aos cargos públicos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU IBRAHIM ZAHER, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, integrante do quadro de pessoal permanente dos órgãos e entidades do Poder Legislativo, ficarão sujeitos a estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, período durante o qual serão verificadas, através de avaliação específica, a capacidade e a aptidão para o desempenho de suas atribuições, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A avaliação de desempenho ordinária e especial em estágio probatório, de caráter obrigatório, deverá ser realizada pela chefia imediata, no órgão, setor ou núcleo em que o servidor estiver lotado, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Na hipótese de o servidor, numa mesma etapa, exercer suas atividades em mais de um órgão, setor ou núcleo, a avaliação será realizada pela chefia imediata do órgão, setor ou núcleo em que o mesmo permaneceu por maior tempo.

§ 2º A apuração do tempo de efetivo exercício dar-se-á em observância aos despachos oficiais de transferência de órgão, setor ou núcleo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 - fl.02

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 3º A avaliação de desempenho ordinária e especial em estágio probatório obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, contraditório e ampla defesa, devendo aferir a aptidão para o exercício do cargo observados os seguintes requisitos:

I - relacionamento interpessoal: conduta compatível com o conjunto de normas, princípios e padrões no relacionamento humano em todos os níveis e contatos que mantém interna e externamente à Câmara Municipal de Rondonópolis à execução dos trabalhos;

II - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

III - disciplina: cumprimento da ordem e da hierarquia existentes no ambiente de trabalho;

IV - eficiência: realização do trabalho com clareza, correção, exatidão e responsabilidade.

Parágrafo único. Para a avaliação de desempenho em estágio probatório, deverão ser observados, além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, os critérios estabelecidos em leis específicas que disponham sobre carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rondonópolis.

Art. 4º A aferição da aptidão para o exercício do cargo dar-se-á pelo resultado dos pontos atribuídos para cada requisito previsto no artigo anterior, conforme tabela publicada através de Portaria da Secretaria Legislativa de Administração.

EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º O dirigente máximo do Poder Legislativo Municipal, visando implementar a avaliação de desempenho especial em estágio probatório, deverá instituir comissão de avaliação de desempenho em estágio probatório, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, sendo, pelo menos, 02 (dois) deles ocupantes de cargo efetivo, em exercício.

§ 1º Não será concedida qualquer parcela remuneratória pela participação na comissão prevista no presente artigo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 – fl.03

Art. 6º Caberá à comissão de avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade, nos prazos estabelecidos nesta Resolução:

- I - receber e analisar a avaliação realizada pela chefia imediata do servidor avaliado;
- II - emitir termo de avaliação, ao final de cada etapa prevista no capítulo subsequente;
- III - elaborar parecer conclusivo, ao final da última etapa da avaliação de desempenho.

Art. 7º O membro da comissão de que trata este Capítulo não poderá atuar na avaliação de servidor que:

- I - seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - participe como perito, testemunha ou representante, ou, ainda, no caso de tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau;
- III - esteja com ele ou com o respectivo cônjuge ou companheiro, litigando judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação de desempenho especial em estágio probatório e estabilidade ocorrerá em 03 (três) etapas:

- I. primeira etapa, a contar do primeiro ao décimo mês de efetivo exercício;
- II. segunda etapa, a contar do décimo primeiro ao vigésimo mês de efetivo exercício;
- III. terceira etapa, a contar do vigésimo primeiro ao trigésimo mês de efetivo exercício.

Art. 9º Para o procedimento de avaliação especial de desempenho em estágio probatório e estabilidade, será utilizado, necessariamente, observado o seguinte trâmite:

21



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 - fl.04

- I. até 30 (trinta) dias antes do término de cada etapa, a chefia imediata do servidor avaliado cadastrará, no sistema, todas as informações necessárias à avaliação, atribuindo-lhe, inclusive, a pontuação correspondente aos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, e submeterá, inclusive por meio eletrônico, o resultado ao servidor avaliado;
- II. até 10 (dez) dias do resultado de cada etapa da avaliação, o servidor registrará, no sistema, que tomou conhecimento do seu teor, podendo interpor recurso junto à comissão de avaliação de desempenho em estágio probatório;
- III. a comissão de avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade analisará e proferirá decisão quanto ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, confirmando ou alterando o resultado de cada etapa da avaliação.

§ 1º A não observância dos prazos fixados nos itens I e III deste artigo acarretará abertura de procedimento administrativo, para apuração de falta funcional.

§ 2º Na hipótese de o servidor não registrar a ciência da avaliação, nos termos do inciso II deste artigo, a etapa será considerada efetivada, não mais podendo ser interposto recurso quanto àquela avaliação.

Art. 10. O resultado de cada etapa da avaliação de desempenho em estágio probatório deverá considerar o servidor avaliado como apto ou inapto.

Art. 11. Será considerado apto o servidor que obtiver, no mínimo, em cada etapa da avaliação:

I - 70% (setenta por cento) do somatório dos pontos correspondentes aos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução;

II - 60% (sessenta por cento) dos pontos correspondentes a cada requisito previsto no art. 3º desta Resolução.

§ 1º Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, excetua-se o requisito assiduidade, cuja pontuação será registrada, mensalmente, até o último dia útil, pela chefia imediata, devendo o servidor avaliado ser exonerado na hipótese de não obtenção de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos pontos destinados a tal requisito, admitindo-se o abono de até 03 (três) faltas, por motivo de doença comprovada ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

21
5
11/11/14



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 - fl.05

Art. 12. O servidor que não atingir os percentuais estabelecidos no artigo anterior será considerado inapto.

CAPÍTULO V
DOS EFEITOS DA AVALIAÇÃO

Art. 13. O resultado de cada etapa de avaliação de desempenho em estágio probatório será utilizado para confirmação de permanência no cargo no caso de servidor considerado apto, ou para a exoneração do servidor considerado inapto.

SEÇÃO I
DA ESTABILIDADE

Art. 14. A aquisição de estabilidade fica condicionada à conclusão, pelo servidor, das 03 (três) etapas da avaliação de desempenho em estágio probatório, na condição de apto, e ao cumprimento dos 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo necessária a publicação de ato administrativo que a registre.

SEÇÃO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 15 O servidor considerado inapto, observado o disposto no inciso II do art. 9º desta Resolução, será exonerado, imediatamente após a conclusão da avaliação de desempenho em estágio probatório, independente do término do período de estágio probatório, através de Portaria do Secretário de Administração, Presidente da Câmara Municipal e 1º Secretário conforme atribuição prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT e respectiva Lei Orgânica.

Art. 16. Para fins de exoneração, nos termos do artigo 15 desta Resolução, não caberá à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 17. O disposto nos artigos 15 e 16 desta Resolução não exclui a hipótese de demissão do servidor que, durante o estágio probatório, cometa falta funcional grave, apurada através do competente processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os artigos 34 e 132 da lei 8112/90.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 - fl.06

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. O servidor que, na data da publicação desta Resolução, estiver em efetivo exercício há menos de 21 (vinte e um) meses será:

I - avaliado pela chefia imediata, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, relativamente ao período de estágio probatório já cumprido;

II - submetido à ultima etapa da avaliação de desempenho em estágio probatório.

Art. 19. O servidor que, na data da publicação desta Resolução, estiver em efetivo exercício há um período igual ou superior a 21 (vinte e um) meses será avaliado pela chefia imediata, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, e ao final do 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício.

§ 1º O servidor que, na data da publicação desta Resolução, estiver em efetivo exercício há um período superior a 36 (trinta e seis) meses, e não constar em sua pasta funcional (ou no sistema) as avaliações do Estágio Probatório e Estabilidade terá o direito de ser avaliado em etapa única e o resultado desta será suficiente para fundamentar o ato administrativo que trata o artigo 14 desta Resolução.

Art. 20. A avaliação de desempenho em estágio probatório e seus respectivos efeitos, relativamente aos servidores de que trata este Capítulo, observarão as normas contidas nos Capítulos IV e V desta Resolução, exceto quanto à periodicidade das etapas de avaliação.

Parágrafo único. Nas avaliações de que tratam os artigos deste capítulo, os servidores serão considerados aptos ou inaptos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O estágio probatório será suspenso em qualquer hipótese de afastamento do cargo, salvo quando o afastamento se der para o exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que as atividades desempenhadas no exercício do cargo em comissão sejam de direção, chefia ou assessoramento superior, ou guardem similaridade com as atividades desempenhadas no exercício do cargo efetivo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cont. Resolução nº 525/2014 – fl.07

§ 1º Na hipótese de afastamento para tratamento de saúde, a suspensão do estágio probatório dar-se-á quando o mesmo durar mais de 30 (trinta) dias corridos ou 60 (sessenta) intercalados.

§ 2º Na hipótese de restabelecimento da contagem do prazo do estágio probatório, a avaliação de desempenho deverá ser retomada em até 10 (dez) dias, contados do retorno ao efetivo exercício.

Art. 22. Não será admitida readaptação de servidor que, durante o estágio probatório, apresente limitações de ordem física ou mental incompatíveis com o exercício das atividades próprias do cargo.

Art. 23. O Secretário de Administração poderá baixar normas complementares destinadas ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 12 junho de 2014; 99ª da Fundação e
60ª da Emancipação Política (Lei 3621).

Vereador **IBRAHIM ZAHER**
Presidente

Vereador **THIAGO SILVA**
1º Secretário

PR Nº 05/2014 – Mesa Diretora

Arquivado nesta Casa Legislativa e
Publicado no DIORONDON

Em
Branco

Em
Branco